



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA-BA

A Prefeitura Municipal de Retirolândia, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

DECISÃO TOMADA DE PREÇO Nº 02-002/2022



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
RETIROLÂNDIA
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Alivanaldo Martins Dos Santos
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação Retirolândia - BA

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**
ACESSE
www.indap.org.br

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES.

De: Procuradoria Municipal de Retirolândia/BA.

Para: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Retirolândia-Ba.

I - A CONSULTA

Trata-se de consulta levada a efeito pelo **Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Retirolândia-Ba**, objetivando posicionamento a respeito de recurso administrativo interposto pela empresa **JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preço nº 02-002/2022, contra a decisão do Senhor Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Retirolândia-Ba.

II – DA BREVE EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, pelo que deve ser conhecido. Em sua irresignação, licitante afirma ser descabida sua desclassificação do procedimento licitatório, requerendo a revisão da decisão do Presidente da Comissão de Licitação.

Primeiramente, importante referir que a empresa sustenta que sua inabilitação no certame fora injusta, trazendo em suas razões que os documentos que ensejou em

Rua – Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Retirolândia – Tel. (0xx75) 3202-1173 – CEP. 48.750.000
CNPJ: 13.844.220/0001-43





Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PROCURADORIA

sua inabilitação, sendo: ART de serviços do PGR e Certidão negativa do cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa. Importante mencionar que a Recorrente trás em suas razões os documentos indigitados, vide recurso.

Destarte, a Recorrente restou inabilitada por não ter trazido, no momento da sessão, documentos tidos por obrigatórios, segundo o preceituado **nos itens 5.6.7 e 5.7.6**. Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro.

Superada a parte fática, passamos ao fundamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação do licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ocorre que a empresa recorrente deixou de apresentar ART de serviços do PGR e Certidão negativa do cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa, dentro do prazo estipulado no ato convocatório, razão pela qual, acertadamente, foi considerada inabilitada, sendo eliminada do certame.

Com efeito, consideramos de forma reiterada, acertada a decisão do Presidente da CPL, ao inabilitar a empresa **JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI**, pois, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os

Rua – Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Retirolândia – Tel. (0xx75) 3202-1173 – CEP. 48.750.000
CNPJ: 13.844.220/0001-43





Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PROCURADORIA

atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, vejamos o previsto na Súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O Edital de Licitação, vide cláusula V, que trata da habilitação, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor:

Item 5.6.7 – “Certidão negativa do cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público Federal”;

Item 5.7.6 – “As empresas deverão apresentar cópia autenticada do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR nos moldes da NR - 01 da Portaria SEPRT nº 6.735, de 10 de março de 2020, e Portaria SEPRT 8.873,0 de 23/07/2021, em caso de emissão por profissional elaborador ser registrado no CREA, o mesmo só terá validade com a apresentação da ART de serviços correspondentes”.

Ainda, neste diapasão, sobre o edital, está previsto:

Parágrafo quarto: serão consideradas INABILITADAS as licitantes que deixarem de apresentar a documentação solicitada acima ou apresentarem com vícios

Cumprir destacar que a Recorrente juntou os documentos quando já expirado o prazo para apresentação dos documentos de habilitação, não podendo os indigitados serem considerados para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

Rua – Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Retirolândia – Tel. (0xx75) 3202-1173 – CEP. 48.750.000
CNPJ: 13.844.220/0001-43





Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PROCURADORIA

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Assim, ao ora recorrente, ao deixar de apresentar certidão válida dentro do prazo constante do ato convocatório, acabou por desatender o estabelecido no Item 5.6.7 e Item 5.7.6 do edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Ainda, por oportuno, vale destacar que a empresa Recorrente **JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI** reconhecem em sede de ata da sessão pública que a documentação exigida não constam na documentação trazida.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Sobre o tema, assevera **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha

Rua – Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Retirolândia – Tel. (0xx75) 3202-1173 – CEP. 48.750.000
CNPJ: 13.844.220/0001-43





Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PROCURADORIA

que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

IV – CONCLUSÃO

Em suma, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão da Comissão de Licitação do Município de Retirolândia-Ba, com consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa **JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI**.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pelo licitante **JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA EIRELI** e, consequentemente prosseguimento da Tomada de Preços 02-002-2022.

É o parecer. Contudo, à consideração superior.

S.M.J.

Retirolândia/BA, 10 de junho de 2022.

BEL. AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA
PROCURADOR MUNICIPAL

Rua – Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Retirolândia – Tel. (0xx75) 3202-1173 – CEP. 48.750.000
CNPJ: 13.844.220/0001-43



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PROCURADORIA

DECISÃO

PARECER: LICITAÇÃO/ASSJUR
SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 02-002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 280/2022

DIANTE DOS FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA ÁREA TÉCNICA, ACOELHO A RECOMENDAÇÃO DO ILUSTRE PROCURADOR E QUANTO AO RECURSO, RECEBO, MAS NO MÉRITO DOU DESPROVIMENTO MANTENDO A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA COM A CONTINUAÇÃO DO CERTAME em conformidade com o que determina a Lei 8.666/93.

Publicações necessárias. Notificação aos interessados.

Retirolândia-BA, em 10 de junho de 2022.

WANDERSON DE JESUS SANTOS
Presidente CPL

Rua – Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Retirolândia – Tel. (0xx75) 3202-1173 – CEP. 48.750.000
CNPJ: 13.844.220/0001-43

